

BTG PACTUAL ENERGY OPPORTUNITIES
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA
(Classe A – Responsabilidade Limitada)
CNPJ nº 53.468.219/0001-86

TERMO DE APURAÇÃO
ASSEMBLEIA ESPECIAL EXTRAORDINÁRIA

PROCEDIMENTO DE CONSULTA FORMAL
INICIADO EM 17 DE OUTUBRO DE 2023

Na qualidade de instituição administradora do **BTG PACTUAL ENERGY OPPORTUNITIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA**, constituído nos termos do Anexo Normativo IV da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”) e inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ”) sob o nº 53.468.219/0001-86 (“Fundo”), o **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição financeira autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e carteiras de valores mobiliários, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia do Botafogo, nº 501, 5º andar, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob nº 59.281.253/0001-23 (“Administradora”), por meio deste instrumento, apura, na forma de sumário, o resultado dos votos proferidos pelos titulares das Cotas da Classe A (conforme definido no Regulamento) de emissão do Fundo (“Cotas” e “Cotistas”, respectivamente), no âmbito de Assembleia Especial Extraordinária da Classe A, realizada por meio da consulta formal enviada pela Administradora aos Cotistas em 08 de fevereiro de 2024 (“Consulta Formal”), nos termos do Art. 76, §5º, da Parte Geral da Resolução CVM 175 e do item 4.2 da parte geral do regulamento do Fundo (“Regulamento”).

I. Matérias colocadas em deliberação: Por meio da Consulta Formal, os Cotistas foram convocados a deliberar sobre:

- (1) **Matéria 1 – Debêntures**: deliberar sobre a aquisição e alienação pelo Fundo de Debêntures em que a Administradora, o Gestor, suas respectivas partes relacionadas e/ou fundos de investimentos administrados e/ou geridos pela Administradora, pelo Gestor e/ou por suas respectivas partes relacionadas (em conjunto com a Administradora e o Gestor, “Partes Potencial Conflito”) (i) figurem como contraparte do Fundo; e (ii) tenham emitido, estruturado, distribuído e/ou figurem como devedores, cedentes e/ou originadores das debêntures (“Debêntures Conflitadas”), situação essa que caracteriza potencial conflito de interesses, nos termos do Artigo 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, observadas as demais disposições do Regulamento e da regulamentação aplicável, desde que as Debêntures Conflitadas:
 - a. tenham sido objeto de oferta pública de distribuição, nos termos da regulamentação aplicável, excluindo-se as Debêntures Conflitadas ofertadas de forma privada;
 - b. estejam admitidas à negociação em mercado de bolsa ou de balcão organizado;
 - c. sejam realizadas em condições de preço iguais ou melhores às de mercado;

- d. sejam remuneradas segundo taxas: (i) prefixadas; (ii) correspondente a um percentual do CDI e/ou do CDI acrescido de uma sobretaxa prefixada; (iii) indexadas ao IPCA acrescido de uma sobretaxa prefixada; ou (iv) indexadas ao IGP-M acrescido de uma sobretaxa prefixada, ou aos índices que os sucederem, quando aplicável;
 - e. tenham prazo total máximo de 25 (vinte e cinco) anos; e
 - f. nas hipóteses em que Partes Potencial Conflito figurem como contraparte do Fundo na aquisição de Debêntures Conflitadas, observe-se cumulativamente que: (i) as Debêntures Conflitadas tenham sido adquiridas no mercado primário; (ii) entre a aquisição das cotas Debêntures Conflitadas por Partes Potencial Conflito e sua alienação do Fundo não se tenha transcorrido mais de 60 (sessenta dias); (iii) o valor de aquisição das Debêntures Conflitadas seja definido segundo, ao menos, a mesma sobretaxa sobre os títulos públicos de vencimento equivalente verificada quando da integralização das Debêntures Conflitadas.
- (2) Matéria 2 – Cotas de FIP: Deliberar sobre a aquisição e alienação pelo Fundo de cotas de fundos de investimento em participação em infraestrutura, nos termos da Lei nº 11.478/2007 (“FIP-IE”), que sejam administrados, geridos e/ou que tenham sido distribuídos por Partes Potencial Conflito, situação essa que caracteriza potencial conflito de interesses, nos termos do Artigo 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, observadas as demais disposições do Regulamento e da regulamentação aplicável, desde que as cotas de emissão de FIP-IE adquiridas pelo Fundo nos termos desta “Matéria 2”:
- a. não representem, em conjunto, no momento de cada aquisição e já considerando a aquisição em análise para fins de cálculo, mais de 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido (conforme definido no Regulamento);
 - b. estejam admitidas à negociação em mercado de bolsa ou de balcão organizado; e
 - c. tenham sido objeto de oferta pública de distribuição, nos termos da regulamentação aplicável, excluindo-se as cotas de FIP-IE ofertadas de forma privada; e
 - d. nas hipóteses em que Partes Potencial Conflito figurem como contraparte do Fundo na aquisição de cotas FIP-IE, observe-se ainda, cumulativamente: (i) as cotas de FIP-IE tenham sido adquiridas por Partes Potencial Conflito com a finalidade específica de posteriormente serem cedidas ao Fundo; (ii) entre a aquisição das cotas de FIP-IE por Partes Potencial Conflito e sua alienação do Fundo não se tenha transcorrido mais de 60 (sessenta dias); e (iii) as cotas de FIP-IE sejam alienadas segundo seu valor patrimonial, conforme reconhecido pelo respectivo administrador.
- (3) Matéria 3 – Derivativos: Deliberar sobre a aquisição e alienação pelo Fundo de operações de derivativos cuja contraparte Parte Relacionada (“Derivativos Conflitados”), situação essa que caracteriza potencial conflito de interesses, nos termos do Artigo 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, observadas as demais disposições do Regulamento e da regulamentação aplicável, desde que os Derivativos Conflitados:
- a. contem com registro em mercado de bolsa ou balcão organizado;

- b. sejam realizados exclusivamente com os seguintes índices, seja na ponta passiva ou na ponta ativa, sempre realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial: (i) taxas de juros pré-fixadas; (ii) CDI; (iii) IPCA; (iv) IGP-M; (v) variação cambial entre real e dólar estadunidense; e (vi) cupom cambial; e
- c. sejam adquiridos pelo Fundo em condições iguais ou melhores às de mercado.

II. **Apuração:** Foram recebidas respostas de Cotistas à Consulta Formal representando, aproximadamente, 56,88% (cinquenta e seis inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) das Cotas subscritas, sendo que as matérias colocadas em deliberação, conforme descritas acima, restaram aprovadas pelos Cotistas, visto que excedidos os respectivos quóruns mínimos de aprovação, nos termos do Art. 22 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175 e do item 12.2(XV) do Anexo I ao Regulamento, conforme os percentuais de votos favoráveis, de votos contrários, bem como de abstenções formalmente manifestadas, detalhados abaixo:

Percentual de votos em relação ao total de Cotas Subscritas¹				
	Voto Aprovação	Voto Não Aprovação	Abstenção	Resultado
Deliberação (1)	56,52%	0,34%	0,02%	<u>Aprovada</u>
Deliberação (2)	56,77%	0,09%	0,02%	<u>Aprovada</u>
Deliberação (3)	56,52%	0,34%	0,02%	<u>Aprovada</u>

As Cotas de titularidade dos Cotistas que se declararam impedidos de votar na Consulta Formal, nos termos do Art. 78 da Parte Geral da Resolução CVM 175, não foram consideradas no cômputo dos quóruns acima.

Destacamos que este Termo de Apuração e os documentos relativos ao Fundo podem ser encontrados no site da CVM (sistemas.cvm.gov.br) e na página do site da Administradora (www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria).

Termos capitalizados não expressamente definidos neste instrumento terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento ou na Consulta Formal, conforme o caso.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2024.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

¹ Conforme descrito acima, as Cotas subscritas de titularidade dos Cotistas que se declararam impedidos de votar, não foram consideradas no cômputo dos quóruns acima, nos termos previstos no Art. 78 da Parte Geral da Resolução CVM 175.